



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10768.004181/00-81
Recurso nº 135.011 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 1987
Acórdão nº 102-49.111
Sessão de 30 de maio de 2008
Recorrente ROGÉRIO HERCULANO DE FREITAS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1987

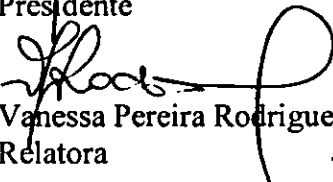
RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO. PROGRAMA DE
DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. COMPROVAÇÃO.
Verificado que a rescisão do contrato de trabalho do contribuinte
ocorreu em face de PDV, defere-se o pleito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura e Rubens Maurício
Carvalho (Suplente convocado).


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


Vanessa Pereira Rodrigues Domene
Relatora

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

OK.

Relatório

O recorrente, em 2 de março de 2000 formulou Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, recolhido pela empresa IBM, da qual o recorrente era funcionário, porém se desligou desta, conforme alegado em petição de fls. 1/13, por meio de Programa de Desligamento Voluntário – PDV em 31/05/1986, conforme documento de fls. 10.

Analisando o referido pedido de restituição, a DRF/RJ o **indeferiu** sob o argumento de que o direito do contribuinte havia decaído, em face do período de mais de 5 (cinco) anos passados entre a data do recolhimento do imposto devido e a data do protocolo do pedido de restituição, fundamentando a decisão no artigo 168, inciso I do CTN e incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Alegou em suma que seu pedido de restituição havia sido baseado na Instrução Normativa SRF nº 165, artigo 2º e Ato Declaratório SRF nº 003, de 7/01/1999. Tais dispositivos permitiam que o contribuinte solicitasse a restituição, ainda que decorridos mais de 5 (cinco) anos da data o recolhimento.

Após a análise da manifestação de inconformidade, a 2ª Turma da DRJ/SPO II **indeferiu** o pedido do contribuinte, alegando em suma que o direito do contribuinte havia decaído, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN, interpretados em conjunto com o Ato Declaratório SRF nº 96/99 e Parecer PGFN/CAT nº 1.538/1999.

Contra a decisão de primeira instância administrativa foi interposto recurso voluntário pelo contribuinte.

Em suma, o recorrente no presente recurso voluntário aduziu o seguinte:

- Inicialmente a ocorrência da alteração de posicionamento da Administração Pública em relação à incidência de IRPF sobre verbas indenizatórias.

- Isto porque, a Instrução Normativa SRF nº 165, em seu artigo 2º, autorizava a revisão de ofício dos lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Física incidentes sobre verbas indenizatórias e a conseqüente edição do Ato Declaratório SRF nº 003/99, que facultou aos contribuintes solicitar a restituição dos valores retidos ou pagos ainda a retificação das declarações de rendimentos.

- Neste mesmo sentido foi emitido o Parecer COSIT nº 4 o qual dispunha que quando da análise dos pedidos de restituição do IRPF cobrado com base nos valores do PDV caracterizados como verbas indenizatórias, deveria ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, contados da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 6 de janeiro de 1999.



- Entretanto, ocorreu mudança de interpretação da matéria, interpretação esta exposta no Ato Declaratório SRF nº 96/99 e Parecer PGFN/CAT nº 1.538/1999.

- Com efeito, o contribuinte alega que neste sentido foram feridos os princípios da moralidade, da segurança jurídica e pública, da confiança do contribuinte, da anterioridade e também o da estrita legalidade.

- Por fim, requereu que fosse deferida a restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidentes sobre verbas indenizatórias.

O recurso voluntário foi analisado por este d. Órgão Julgador, em sessão de 10 de novembro de 2004 – 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes – acórdão 102-46.535, sendo na oportunidade dado **provimento** ao Recurso Voluntário interposto, tendo em vista o entendimento de que não há incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas indenizatórias pagas em virtude de desligamento voluntário.

Posteriormente de acordo com o **Despacho Decisório EQPEF/DIORT/DERAT/RJ** não há como considerar o Abono Pecuniário percebido pelo interessado como rendimento isento, haja vista que não instruíram a petição de restituição de fls. (01/13) os seguintes documentos expressamente exigidos pela Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02/07/1999 (item 5.3) e Ato Declaratório Normativo/COSIT nº 07/1999 (item IV, “a”):

- Cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pela IBM;
- Termo de Adesão ao PDV;
- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;
- Comprovante de Rendimentos relativo ao ano-calendário de 1986;
- Declaração informando se impetrou ou não Ação Judicial;
- Declaração Retificadora do Exercício de 1987.

Desta forma, foi INDEFERIDA a SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO, formulada pelo contribuinte às fls. 01/13.

O contribuinte, discordando da decisão supra mencionada, apresentou Manifestação de Inconformidade por parte do contribuinte em 26 de dezembro de 2006, que após ser analisada pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/JOII, teve INDEFERIDA a solicitação nela formulada. Decisão da qual o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/07/2007, alegando em suma o seguinte:

Que é indiscutível a natureza indenizatória das verbas recebidas em virtude de adesão à Programa de Demissão Voluntária, e sendo esta sua natureza, deve ser afastada a incidência do Imposto de Renda retido na Fonte sobre tais valores recebidos pelo contribuinte.

Além disso, alega que o atendimento à Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº. 2/99 não seria possível tendo em vista que o referido

ato jamais foi publicado no Diário Oficial e não se encontra nem mesmo no “*sítio da Receita Federal*” (www.receita.fazenda.gov.br).

Alega, outrossim, que os documentos acostados à inicial são suficientes para comprovar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

Por fim, pugna pela correção monetária do valor a ser restituído, correção esta aplicável desde a efetiva retenção indevida.

É o relatório.



Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Sendo assim, não havendo quaisquer questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito do recurso.

Inicialmente cumpre analisar que de fato as verbas recebidas em virtude de Programa de Demissão Voluntária não podem ter sobre elas a incidência de Imposto de Renda retido na Fonte, tendo em vista sua natureza indenizatória.

Neste aspecto as alegações do contribuinte tem guarida na legislação, bem como no entendimento majoritário deste d. Órgão Julgador, conforme fundamentado no recurso em análise, sendo desnecessário se estender neste ponto.

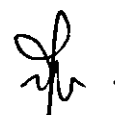
Entretanto, no que tange à comprovação do pedido de restituição, não há como acatar as alegações do contribuinte. Isto porque, o ônus da prova neste caso cabe ao interessado, no caso o contribuinte que pleiteou a restituição do tributo.

Tal sistemática cumpre dizer, está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao fisco, trazer os elementos de prova de forma a embasar seu pedido de restituição.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa”. Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

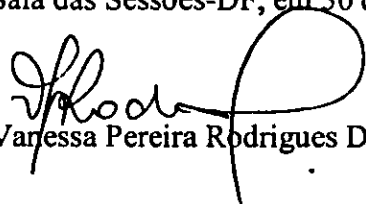
Desta forma, o contribuinte deve trazer aos autos provas de seu crédito, bem como da natureza indenizatória dos recebimentos. No caso concreto, verifica-se às fls. 10 dos autos, documento emitido pela própria IBM, com papel timbrado e assinado por um dos seus representantes, datado de 25/08/99, informando que o Recorrente desligou-se da empresa em 31/05/1986, através de PDV – Programa de Demissão Voluntária, tendo recebido como incentivo ao seu desligamento o montante de CZ\$ 2.254.777,98, a título de incentivo, sendo recolhido o valor de IRRF correspondente a CZ\$ 1.014.650,09.

 . 6

Assim, a meu ver, tal documento é suficiente para comprovar que o contribuinte de fato aderiu ao PDV da IBM conforme mencionado.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 30 de maio de 2008.


Vanessa Pereira Rodrigues Domene